

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 553/2023

AUTORES: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA:

OFÍCIO Nº 611/23 - AUTORIZA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ A MANTER EM DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ESPECIAL, VINCULADA A PARANAPREVIDÊNCIA E COM GESTÃO COMPARTILHADA, EVENTUAL SUPERAVIT MENSAL DO FUNDO FINANCEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## ANTEPROJETO DE LEI

**SÚMULA:** Autoriza, na forma que especifica, o Ministério Público do Estado do Paraná a manter em depósito em conta bancária especial, vinculada à Parana Previdência e com gestão compartilhada, eventual superavit mensal do Fundo Financeiro e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Ministério Público do Estado do Paraná autorizado a manter em depósito em conta bancária especial, vinculada à Parana Previdência e com gestão compartilhada, o superavit mensal relativo ao Fundo Financeiro resultante das contribuições, funcional e patronal, e do valor bruto da folha de pagamento, permanecendo sua utilização adstrita, exclusivamente, ao pagamento de quaisquer benefícios de natureza previdenciária em favor de membros e servidores do Ministério Público e de pensionistas a estes vinculados, inclusive de verbas atrasadas e contribuição patronal do regime próprio de previdência.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Paraná.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto propõe a concessão de autorização ao Ministério Público do Estado do Paraná para manter em depósito em conta bancária especial, vinculada à Paranaprevidência e com gestão compartilhada, eventual superavit mensal resultante das contribuições, funcional e patronal, e do valor bruto da folha de pagamento, relativos ao Fundo Financeiro, ficando sua utilização adstrita, exclusivamente, ao pagamento de quaisquer benefícios de natureza previdenciária em favor de membros e servidores do Ministério Público e de pensionistas a estes vinculados, inclusive de verbas atrasadas, contribuição patronal do regime próprio de previdência e contribuição do patrocinador do regime de previdência complementar.

Visa a proposição dar adequada solução às ressalvas do Tribunal de Contas na prestação de contas anual do Ministério Público, relativa ao exercício do ano de 2020, no que diz respeito ao superavit do Fundo Financeiro.

Para facilitar a compreensão da matéria cabe sobre ela tecer breves e objetivas considerações.

Inicialmente deve se ter em mente que, na origem da reforma estrutural da Previdência estadual, tida como indispensável para assegurar o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o reequilíbrio das contas públicas e da própria economia, a concepção do novo regime de previdência dos servidores públicos estaduais, do qual resultou o atual Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) do Estado do Paraná, como o da maioria dos estados, o escopo principal era o da instituição de um regime autossustentável. Daí ter se optado pelo *regime de capitalização*, baseado numa reserva constituída basicamente pelas contribuições dos servidores ativos, inativos e dos



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

pensionistas e pela contribuição patronal (e, eventualmente, por bens, direitos e ativos de qualquer natureza), durante determinado *período contributivo*, que operam o *pré-financiamento* dos futuros benefícios.

Todavia, não se poderia desconhecer uma realidade: a existência de servidores já aposentados, prestes a se aposentar e de pensionistas, cuja situação naturalmente não se coadunava (como não se coaduna) com o *regime de capitalização*, que pressupõe longo tempo para a formação de uma poupança individual ou coletiva (o dito *pré-financiamento* dos benefícios).

A solução foi, então, a adoção do critério da segregação de massas, por idade, tempo de serviço público e data de admissão, reconhecido sob o ponto de vista econômico e financeiro como o mais conveniente para a sua sustentabilidade, com grupos de benefícios a conceder e grupos de benefícios concedidos, que dependem, respectiva e basicamente, da instituição de dois regimes distintos de financiamento, a saber: (1) o *regime de capitalização*, então já eleito e (2) o *regime de repartição simples*, voltado ao atendimento da realidade atual, ambos compostos pelas contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas e pela contribuição patronal (e, também, eventualmente, por bens, direitos e ativos de qualquer natureza). E, para a convivência sustentável desses regimes foram criados, respectivamente, o *Fundo de Previdência* e o *Fundo Financeiro* (art. 27 da Lei nº 12.398/1998 - atual art. 3º da Lei nº 17.435/2012, com as alterações posteriores, combinado com art. 4º da mesma lei), sendo que no segundo (Fundo Financeiro), ao contrário do primeiro (Fundo de Previdência), o número de servidores financiadores do sistema é bem menor que o dos servidores que usufruem de benefícios. Bem por isso é que este é o que diz respeito diretamente à presente proposição legislativa.

Pois bem, como o *Fundo Financeiro*, também conhecido por *sistema de caixa* ou *regime orçamentário*, caracteriza-se pela inexistência de reservas financeiras constituídas por uma poupança individual ou coletiva (pela inviabilidade do *pré-financiamento* dos benefícios), nele se orçam as despesas que o regime previdenciário



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

terá de suportar, funcionando mediante um fluxo de entradas (arrecadação das contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas e da contribuição patronal) e saídas diferentes (pela variação de fatores diversos, como o crescimento demográfico, a mudança de status do segurado, o aumento da longevidade etc), por isso sendo necessário e comuns os aportes financeiros. Daí porque no Estado do Paraná, em relação ao Fundo Financeiro, em que os benefícios concedidos correspondem ao conceito técnico de serviço passado que é segregado do custo previdenciário, é prevista a responsabilidade dos Poderes e órgãos autônomos que possuem recursos próprios pela respectiva insuficiência financeira em relação ao pagamento dos seus beneficiários vinculados àquele Fundo (art. 9º, § 2º e art. 21, § 1º, da Lei nº 17.435/2012, com as alterações posteriores, combinado com o § 4º, do mesmo artigo e art. 23, parágrafo único).

Nesse cenário o Ministério Público veio alternando, durante vários exercícios, insuficiência financeira com superavit mensal, quando sobreveio a ressalva do Tribunal de Contas na prestação de contas anual, relativa ao exercício do ano de 2020, no que diz respeito especificamente ao superavit do Fundo Financeiro, tendo sido recomendado o repasse mensal dos saldos à Paranaprevidência. Ocorre que esta solução, além de demasiadamente gravosa para o Ministério Público, viola frontalmente o **princípio constitucional da razoabilidade**. Ora, se quando há insuficiência financeira o Ministério Público legalmente é obrigado a promover o aporte equivalente, utilizando recursos do seu próprio orçamento, razoável é que quando se verificar superavit financeiro o respectivo montante seja mantido em conta especial vinculada, com gestão compartilhada com a Paranaprevidência, permanecendo sua utilização adstrita, exclusivamente, ao pagamento de quaisquer encargos de natureza previdenciária, vinculados ao Fundo Financeiro, de responsabilidade do Ministério Público.

Convém lembrar, nesse passo, que o **princípio da razoabilidade, aplicável à Administração Pública, impõe a coerência do sistema**. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, de ato administrativo ou de decisão administrativa ou jurisdicional, gera vício de legalidade, uma vez que o Direito é



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

concebido por seres e para seres racionais, a fim de ser aplicado em determinada situação e em determinada época.

Daí a presente proposição, que conta com a anuência da Parana Previdência, conforme termo aditivo ao Convênio nº 07/2017 formalizado entre as partes, em 04 de maio próximo passado (cópia anexa), tendo por objeto a alteração dos parágrafos segundo e terceiro, da cláusula terceira, do mencionado Convênio, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula Terceira.**

.....

**Parágrafo Segundo.** *Com relação aos benefícios dos Membros e Servidores inativos vinculados ao Fundo Financeiro, eventual superavit financeiro mensal, resultante da diferença das contribuições funcional e patronal e do valor bruto da folha de pagamento, será depositado e mantido em conta bancária vinculada ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), gerido pela Parana Previdência, com destaque para gestão compartilhada com o MPPR e se destinam exclusivamente ao pagamento de quaisquer verbas de natureza previdenciária em favor de membros e servidores do MPPR, inclusive verbas atrasadas e pensões decorrentes de decisões administrativas.*

**Parágrafo Terceiro.** *O saldo decorrente das suficiências financeiras atualmente existentes e seus respectivos rendimentos serão transferidos para a conta mencionada no parágrafo anterior.*

Por igual, impende salientar que embora a Parana Previdência seja o gestor único do RPPS, consoante estatui o art. 2º, *caput*, da Lei nº 17.435/2012, determina o § 1º que “para a perfeita consecução de suas finalidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social”, celebrará Convênio com o Ministério Público e, segundo o § 3º, que neste ajuste será respeitada a sua “autonomia financeira e administrativa”, com a inserção de cláusulas que observem as suas prerrogativas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A propósito, cumpre não olvidar que de acordo com o citado § 3º e seu inciso III, detêm o Ministério Público a prerrogativa de *“requisitar junto à Parana Previdência os recursos necessários para o adimplemento da folha de pagamentos de aposentadorias dos segurados e beneficiários vinculados ao Fundo de Previdência”*. Isto significa que, em relação aos segurados e beneficiários do Fundo Financeiro, pode e deve o Ministério Público gerir os recursos necessários ao pagamento dos respectivos benefícios, inclusive o seu eventual superavit, mormente porque *“cabe aos Poderes e Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais”* (art. 8º, § 1º, Lei nº 17.435/2012)

Em suma, o presente anteprojeto colima, com esperada agilidade e praticidade, mas sem se descuidar da observância dos princípios previdenciários, adequar a singular e *sui generis* situação decorrente da questão previdenciária exclusiva do orçamento do Ministério Público, em face do superavit provisório de receita do Fundo Financeiro, possibilitando a ampliação de sua destinação, de forma temporária e transitória, enquanto persistir, exclusivamente para o cumprimento das obrigações previdenciárias do Ministério Público perante o Regime Próprio de Previdência Social, gerido pela Parana Previdência.

Por fim, cabe registrar que, consoante se infere do texto do presente anteprojeto (que autoriza a abertura e gestão de simples conta bancária especial), dele não decorrerá qualquer despesa.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

65

## MINUTA DE ALTERAÇÃO DE TERMO DE CONVÊNIO Nº 02/2017

Proposta de alteração de termo de convênio que entre si fazem, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, doravante denominado **MPPR**, com sede na Rua Marechal Hermes, nº 820, Centro Cívico, nesta capital, inscrito no CNPJ Nº 78.206.307/0001-30, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça Doutor Gilberto Giacoia e, de outro, a **PARANAPREVIDÊNCIA**, doravante denominada **PRPREV**, Instituição gestora do regime próprio de previdência do Estado do Paraná, com sede nesta capital, na Rua Inácio Lustosa, nº 700, inscrita no CNPJ sob nº 03.165.607/0001-10, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Doutor Felipe José Vidigal dos Santos, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Com o objetivo de cumprir as determinações do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná expedidas nos Processos nº 188955/21 e nº 215182/22, referentes à prestação de contas anual do Ministério Público do Estado do Paraná dos anos de 2020 e 2021, e nos Processos nº 295887/18, nº 262101/21 e nº 292381/22, referentes à prestação de contas anual do Fundo Financeiro dos anos de 2017, 2020 e 2021, respectivamente, bem como no Processo nº 314619/18, referente a prestação de contas do Governador do Estado do exercício de 2017, o **MPPR** e a **PRPREV**, em conjunto, apresentam como ações corretivas que serão tomadas para prevenir ou corrigir os eventuais indícios de irregularidades detectados e remover seus efeitos, a alteração da Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo e Parágrafo Terceiro, do Convênio nº 02/2017, que passarão a ter a seguinte redação:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

66

## Cláusula Terceira

**Parágrafo Segundo.** Com relação aos benefícios dos Membros e Servidores inativos vinculados ao Fundo Financeiro, eventual superávit financeiro mensal, resultante da diferença das contribuições funcional e patronal e do valor bruto da folha de pagamento, será depositado e mantido em conta bancária vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) gerido pela ParanaPrevidência, com destaque para gestão compartilhada com o MPPR e se destinam exclusivamente ao pagamento de quaisquer verbas de natureza previdenciária em favor de membros e servidores do MPPR, inclusive, verbas atrasadas e pensões decorrentes de decisões administrativas.

**Parágrafo Terceiro.** O saldo decorrente das suficiências financeiras atualmente existentes e seus respectivos rendimentos serão transferidos para a conta mencionada no parágrafo anterior.

Formalizada a alteração do Convênio nº 02/2017, os recursos financeiros decorrentes do superávit do Fundo Financeiro e seus respectivos rendimentos serão transferidos pelo MPPR para o PRPREV, no prazo de 10 dias.

Curitiba, 4 de maio de 2023.

**Gilberto Giacoia**  
Procurador-Geral de Justiça

**Felipe José Vidigal dos Santos**  
Diretor-Presidente

**José Deliberador Neto**  
Subprocurador-Geral de Justiça  
para Assuntos Administrativos

**Jefferson Renato Rosolem Zaneti**  
Diretor Jurídico

**Hugo Evo Magro Corrêa Urbano**  
Promotor de Justiça

Recebido  
05/05/23  
J.P. - 0



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 0611/2023-GAB

Curitiba, 03 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Anteprojeto de Lei que autoriza o Ministério Público do Estado do Paraná a manter em depósito em conta bancária especial, vinculada à Parana Previdência e com gestão compartilhada, eventual superavit mensal do Fundo Financeiro, e dá outras providências.

Faço-o com base no disposto no artigo 127, § 2º, da Constituição Federal, nos artigos 65 e 114, § 2º, da Constituição Estadual, no art. 10, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 e no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27.12.99.

Na certeza de que a proposição merecerá dessa egrégia Assembleia Legislativa o necessário apoio e a consequente aprovação, revela-se oportuno o ensejo para reapresentar a Vossa Excelência as expressões de elevada consideração e apreço.

Gilberto Giacoia  
Procurador-Geral de Justiça

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À D. para providências.  
07 JUL 2023  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Nesta Capital



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 10739/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de julho de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 553/2023 - Ofício nº 611/2023**.

Curitiba, 4 de julho de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2023, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10739** e o código CRC **1E6C8A8F4B7D8FC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 10748/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2023, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10748** e o código CRC **1F6F8E8B4A8B0CF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6873/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2023, às 12:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6873** e o código CRC **1F6B8A8E4E8E1BA**